



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.906 - SE (2007/0010772-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROINDÚSTRIA BOA SORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA EMBARGAR. PROCESSO CONCLUSO AO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS.

1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.

2. É necessária a intimação formal do executado dos termos da penhora, e o prazo para embargos fluem da juntada aos autos do mandado ou do aviso postal de recebimento. Precedentes.

3. O executado tem direito à devolução do prazo se o seu acesso aos autos foi impossibilitado porque o processo estava concluso ao juiz.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.906 - SE (2007/0010772-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROINDÚSTRIA BOA SORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB contra acórdão que proveu agravo regimental para negar provimento ao recurso especial nos termos da ementa a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DE TERMO DE NOMEAÇÃO.

1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de subestabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária argüir-lhe a falsidade.

2. O termo inicial para oposição dos embargos do devedor conta-se da data em que efetuado o depósito judicial da quantia executada, independentemente da lavratura de termo de nomeação.

3. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial".

Em suas razões, afirma o embargante a existência de omissão quanto ao modo pelo qual foi efetuada a penhora. O acórdão embargado considerou que foi por meio de depósito judicial, quando, na verdade, foi por meio do Bacen-Jud, sem a sua ciência e intimação.

Considerando o propósito infringente dos embargos, determinei a oitiva da parte embargada, a qual manteve-se silente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.906 - SE (2007/0010772-1) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA EMBARGAR. PROCESSO CONCLUSO AO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS.

1. Constatada a existência de omissão na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.

2. É necessária a intimação formal do executado dos termos da penhora, e o prazo para embargos fluem da juntada aos autos do mandado ou do aviso postal de recebimento. Precedentes.

3. O executado tem direito à devolução do prazo se o seu acesso aos autos foi impossibilitado porque o processo estava concluso ao juiz.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Tenho que assiste razão à embargante no que diz respeito à omissão quanto ao modo pelo qual foi efetuada a penhora.

Realmente, o acórdão embargado partiu da premissa de que a penhora deu-se por depósito em dinheiro. Nessas situações, o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento da sentença inicia-se na realização do depósito judicial, visto que a penhora é automática e independe da lavratura do termo. O acórdão embargado aplicou os precedentes cabíveis caso esta situação tivesse ocorrido.

Todavia, no caso dos autos, a penhora foi realizada por bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do executado, por meio do sistema Bacen-Jud (fl. 118), como consignado no próprio acórdão recorrido (fl. 226). Nessas situações, é necessária a intimação formal da executada, e o prazo para embargos fluem da juntada aos autos do mandado ou do aviso postal de recebimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INTIMAÇÃO FORMAL DA EXECUTADA DOS TERMOS DA PENHORA. NECESSIDADE. ARTIGO 669 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I – Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando as questões são todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

II - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de ser imprescindível a intimação formal do devedor dos termos da penhora, **iniciando-se a contagem do prazo para embargos da juntada do mandado ou do aviso postal de recebimento dos autos.**

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 284.549/RJ, rel. Ministro Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe de 12/5/2009.)

"EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ABERTURA DE PRAZO PARA NOVOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A única matéria prequestionada no acórdão recorrido foi a submissão a novos embargos à execução quando há a substituição da penhora. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que **o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora**, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.191.304/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 3.9.2010; REsp 1.112.416/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 9.9.2009; REsp 653.621/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005.

3. (...)

4. (...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 1.364.757/MG, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/2/2011.)

Verifico dos autos que a penhora foi determinada em despacho datado de 23/8/2005 e, no dia 26 seguinte, os autos foram conclusos ao juiz. A intimação foi publicada no dia 14/9/2005, ocasião em que os autos ainda se encontravam com o magistrado, ali permanecendo, pelo menos, até o dia 24/11/2005, conforme se verifica no item "localização" da certidão de fl. 124. A certidão de fl. 125 também atesta que a parte não teve acesso aos autos no período posterior à publicação da intimação.

Dessa forma, o embargante peticionou requerendo a republicação do despacho (fl. 123),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de obter a devolução do prazo para embargar a execução. O magistrado de primeira instância deferiu o pedido (fl. 125, verso), reconhecendo a afirmação da parte de que não teve acesso aos autos da execução para a oposição dos embargos.

O acórdão recorrido deu provimento ao agravo aviado pelo ora embargado porque considerou que o prazo em comento teve início com a efetivação da penhora. Todavia, esse entendimento encontra-se dissonante dos precedentes desta Corte, conforme já demonstrado. Dessa forma, impossibilitado o ora embargante de ter acesso aos autos, foram vulnerados os dispositivos arrolados no recurso especial, impondo-se a reforma do acórdão.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, conferindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial e devolver à parte o prazo fluente a partir da intimação da penhora.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0010772-1

**EDcl no AgRg no
REsp 918.906 / SE**

Números Origem: 200310700417 2005600411 2006200407

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROINDÚSTRIA BOA SORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ALFREDO JOSÉ MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGROINDÚSTRIA BOA SORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.